



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001793/2009-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.513 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente SÃO BENTO COMESTÍVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/05/2009

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE REPRODUZ LITERALMENTE A IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Recurso voluntário que não apresente indignação contra os fundamentos da decisão supostamente recorrida ou traga qualquer motivo pelos quais deva ser modificada autoriza a adoção, como razões de decidir, dos fundamentos da decisão recorrida, por expressa previsão do regimento interno do CARF.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Constitui infração a não exibição de livros ou documentos relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, conforme previsto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º da Lei 8.212/91, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único, do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando os relatórios integrantes da autuação oferecem à Impugnante todas as informações relevantes para sua defesa, comprovada através de impugnação em que demonstra conhecer plenamente os fatos que lhe foram imputados.

JUROS DE MORA. SELIC. SÚMULA CARF N° 4.

Súmula CARF n° 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO - Presidente.

(assinado digitalmente)

DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Dione Jesabel Wasilewski, Douglas Kakazu Kushiya, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente) e Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado)

Relatório

O presente processo trata de Recursos Voluntário em face do Acórdão nº 16-26.141- 13ª Turma da DRJ/SP1, fl. 57 a 64, que assim relatou a lide administrativa:

*1. Trata-se de Auto de Infração (AI DEBCAD nº 37.225.504-3) lavrado contra a Impugnante, uma vez que a mesma deixou de apresentar à Fiscalização os Livros Diário referentes ao ano 2004, devidamente encadernados e registrados na Junta Comercial, conforme solicitado no **Termo de Início de Procedimento Fiscal — TIPF (fls. 10/12)**, o que configura infração ao disposto no art. 33, §2º da Lei nº 8.212/91, observando-se o previsto no § 30 do mesmo artigo (na redação da MP 449/08, convertida na lei 11.941/09), e igualmente previsto no artigo 232, com observância do art. 233 e parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social — RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. A infração encontra-se descrita no **Relatório Fiscal da Infração (fls. 7)**.*

*1.1. O crédito tributário consubstanciado no AI em apreço foi lavrado e cientificado, por meio postal, em 01/06/2009, conforme **Aviso de Recebimento (fls. 23)**.*

2. O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 8) informa como foi calculada a multa autuada, nos termos do art. 92 e 102 da Lei 8.212/91, combinado com o art. 283, inciso II, alínea "j", e 373 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99 e alterado pelo Decreto nº 4.862/03.

2.1. O valor base da multa foi atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº48, de 11/02/2009, e correspondia a R\$ 13.291,66 (treze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos).

2.2. Não foram observadas circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como o contribuinte não registra antecedentes,

conforme **Termo de Antecedentes (fls. 9)**. Pelo exposto, a multa do presente Auto de Infração foi aplicada em seu valor base, totalizando **R\$ 13.291,66 (treze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos)** conforme a **Folha de Rosto do Auto de Infração (fls. 2)**.

2.3. O relatório fiscal da aplicação da multa informa, ainda, que o valor autuado será atualizado pela Taxa SELIC a partir da lavratura até seu pagamento, de acordo com o que dispõe a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2008.

3. Como resultado da ação fiscal realizada no Contribuinte, foram lavrados os seguintes documentos:

a) Auto de Infração de Obrigação Principal - AI nº 37.217.226-1, referente ao não recolhimento de contribuição devida pela empresa (cota patronal e GIILRAT), AI nº 37.168.318-1, referente ao não recolhimento de contribuição devida pelos segurados empregados e AI nº 37.168.319-0, referente ao não recolhimento de contribuição destinada aos Terceiros;

(b) Auto de Infração de Obrigação Acessória - AI nº 37.225.501-9 (CFL68), AI nº 37.225.502-7 (CFL 30), AI nº 37.225.503-7 (CFL 59), AI nº 37.225.504-3 (CFL 38) e AI nº 37.225.505-1 (CFL 35).

4. Além dos relatórios e planilhas supracitados, integram o AI DEBCAD nº 37.225.502-7 os seguintes documentos: MPF - Mandado de Procedimento Fiscal (fls. 1); IPC - Instruções para o Contribuinte (fls. 3/4); REPLEG - Relatório de Representantes Legais (fls. 5); VÍNCULOS - Relação de Vínculos (fls. 6); Termo de Início de Procedimento Fiscal e Aviso de Recebimento (fls. 10/12); TIF - Termos de Intimação Fiscal nº 1, 2, 3 e 4 e respectivos Avisos de Recebimento (fls. 13/20); solicitação de dilação de prazo para atendimento do TIF nº 004 e respectiva concessão (fls. 21/22) e TEPF - Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (fls. 24/25).

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou impugnação, alegando em apertada síntese:

5. Dentro do prazo regulamentar (conforme fls. 53), o contribuinte impugnou a autuação por meio do instrumento de fls. 28/31, acompanhado dos documentos de fls. 32/50 (Procuração ad judicium et extra; cópia de Alteração de Contrato Social e Consolidação; cópias de identidades OAB dos patronos), alegando, em síntese, o que segue:

5.1. Preliminarmente, requer a Impugnante o reconhecimento da nulidade do lançamento, haja vista que não menciona em seu corpo elementos básicos e fundamentais de sua constituição formal relativo à inexistência do dispositivo legal inerente à suposta infração cometida pela empresa defendente. Essa irregularidade formal limita e distorce a possibilidade de apresentação de defesa técnica hábil.

5.2. No mérito alega, primeiramente, a improcedência da exigência, haja vista que se trata de equívoco administrativo praticado pelos agentes responsáveis ou, salvo melhor juízo, pretensão ao recebimento em duplicidade dos valores descritos, que é vedado pela legislação em vigor, sendo que autorizado estaria à defendente reclamar o pagamento em dobro do que indevidamente esta sendo exigido.

5.3. Afirma que, ainda que fosse a empresa defendente devedora, o Senhor Fiscal não agiu com a imprescindível e necessária diligência eis que deveria proceder a efetiva conversão dos valores ditos originários para a moeda corrente, buscando, dessa forma, manter o equilíbrio entre as partes, credor e devedora. Outrossim, não indica quais os índices utilizados para correção do pretense crédito tributário, bem como seu marco inicial para o cálculo.

5.4. Alega não ter a Autoridade Fiscal aguardado o lapso temporal regularmente previsto a fim de que pudesse a defendente atender prontamente a solicitação empreendida.

5.5. Ainda que possa existir alguma falha da empresa defendente, concernente a equívocos no efetuar o cálculo das contribuições devidas, certo é que o montante pretendido pela Autarquia não condiz com a realidade vez que tal valor é efetivamente indevido. Ressalta ainda que não há de se admitir o chamado "cálculo por dentro, utilizado pelo agente fiscalizador, que nada mais é do que de fazer com que a liquida da contribuição recaia em duplicidade, caracterizando bitributação atípica, ademais a forma de calcular os juros de mora, bem como não especifica quais os outros encargos previstos na lei que estão sendo exigidos".

5.6. Alega que os referidos cálculos não acompanharam a exigência fiscal e que nos mencionados cálculos "o agente do Fiscalizador não estar seguro dos dados por ele manipulados".

Foi proferido acórdão com os seguintes fundamentos:

PRELIMINARES

6. Configuram-se os requisitos de admissibilidade da defesa do sujeito passivo, tendo sido a Impugnação apresentada com a observância do prazo e requisitos estipulados nos art. 15 e 16 do Decreto n° 70.235/72.

TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO COMETIDA

7. O presente Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto no "caput" do artigo 33 da Lei n.º 8.212/91, e os artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 11.457/07, c/c o disposto no art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Ressalte-se, ainda, que foi integralmente obedecido o art. 10 do Decreto 70.235/72. Portanto, não há que se falar em improcedência do mesmo.

7.1. *Importante ressaltar que a multa punitiva é aplicada sempre que verificado o descumprimento de obrigação acessória, conforme definido pela legislação. A lavratura do Auto de Infração representa procedimento de natureza indeclinável, dado o caráter vinculado e obrigatório da atividade administrativa do lançamento, nos termos do artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional e, também, nos termos dos artigos 2.º e 3.º da Lei nº 11.457/07, que dispõem sobre a competência de fiscalizar as contribuições sociais previdenciárias e as devidas a terceiros, não cabendo qualquer discricionariedade à autoridade administrativa.*

8. *Conforme relatado (itens 1 e 2 acima), o Contribuinte de apresentar à Fiscalização os Livros Diário referentes ao ano de 2004, devidamente encadernados e registrados na Junta Comercial, conforme solicitado no Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF (fls. 10/12).*

8.1. *Tal conduta caracterizou infração ao disposto no art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91, observando-se o previsto no §3º do mesmo artigo (na redação da MP 449/08, convertida na lei 11.941/09) e igualmente prevista no art. 232, com observância do art. 233 e parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. A multa aplicada no caso de infração aos dispositivos legais supracitados está prevista nos arts. 92 e 102 da mesma lei, combinados com os arts. 283, inciso II, alínea "j", e 373 do RPS, considerando as alterações na redação aprovadas pelo Decreto nº 4.862/03. O valor mínimo da multa foi atualizado pela Portaria MPS/MF nº 48, de 12/02/2009.*

8.2. *Ressalte-se, neste ponto, que o pedido para apresentação dos Livros Diários devidamente encadernados e registrados, referentes às competências 01/2004 a 12/2004, foi formalizado por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal — TIPF (fls. 10/12), datado de 24/10/2008 e recebido pelo Contribuinte em 29/10/2008. No entanto, o procedimento fiscal foi encerrado em 26/05/2009, conforme Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal — TEPF (fls. 24/25) e Aviso de Recebimento (fls. 23), sem que o Contribuinte tenha apresentado os Livros solicitados. Nesses termos, **inexiste razão à alegação de que a Autoridade Fiscal não teria concedido tempo hábil para a apresentação dos documentos.***

8.3. *Do exposto, constata-se que o Auto de Infração está devidamente fundamentado, estando presentes a correta descrição das infrações verificadas pela Autoridade Fiscal, tendo sido a multa aplicada no valor total de **R\$ 13.291,66 (treze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos)** em estrita obediência à legislação de regência..*

9. *Ainda, em sede de preliminar, cumpre ressaltar que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do*

princípio da legalidade da Administração, declinando à Impugnante a iniciativa de apresentar os elementos capazes de demonstrar qualquer irregularidade no ato praticado. Nesses termos, as matérias não expressamente questionadas pela Impugnante presumem-se legítimas e não deverão ser objeto de análise, vez que não se tornaram controvertidas nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 9.532/97, aplicável às contribuições previdenciárias a partir do dia 01 de abril de 2008, nos termos do artigo 25 da Lei nº 11.457/07.

9.1. Destaque-se, ademais, que, nos termos do artigo 48 da Lei nº 11.457/07, fica mantida, enquanto não modificados, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Previdenciária, pelo Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 2º e 3º da citada Lei.

INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

10. Como visto, a Autoridade Notificante, por meio do Relatório Fiscal da Infração (fls. 7), narrou com clareza e coerência os fatos verificados durante a ação fiscal e sua subsunção às normas legais de regência.

10.1. Foram disponibilizadas cópias dos documentos integrantes da autuação à Impugnante, tendo-lhe sido conferido tempo hábil, após regularmente cientificada da autuação, para apresentar seus questionamentos, consubstanciados na Impugnação apresentada em 24/06/2009 (fls. 28/31).

*10.2. Ademais, o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, assegurado pela Constituição de 1988, tem por escopo oferecer aos litigantes, seja em processo judicial ou administrativo, o direito à reação contra atos desfavoráveis, **momento esse em que a parte interessada exerce o direito à ampla defesa**, cujo conceito abrange o princípio do contraditório. A observância da ampla defesa ocorre quando é dada ou facultada a oportunidade à parte interessada em ser ouvida e a produzir provas, no seu sentido mais amplo, com vista a demonstrar a sua razão no litígio. Dessa forma, quando a Administração, antes de decidir sobre o mérito de uma questão administrativa, dá à parte contrária a oportunidade de impugnar da forma mais ampla que entender, não está infringindo, nem de longe, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.*

10.3. Verificado que o contribuinte conhecia a origem das contribuições previdenciária lançadas, que tomou plena ciência dos relatórios integrantes da autuação, e que foi concedido o tempo hábil para apresentar sua impugnação, não há que se cogitar em cerceamento de seu direito de defesa.

MÉRITO

LEGALIDADE DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS (JUROS SELIC)

11. O Auto de Infração é, atualmente, o documento através do qual a Autoridade Fiscal lança o crédito decorrente da aplicação de multa punitiva pelo descumprimento de obrigação acessória verificada no decorrer de ação fiscalizadora realizada no Sujeito Passivo.

11.1. Nestes termos, ressalta-se que a multa incluída na presente autuação não sofre incidência de correção monetária, ao contrário do que alega o Contribuinte: desde a publicação das Leis nº 8.981/94 e 9.069/95, **as autuações efetivadas pelo INSS (atualmente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil) referentes a fatos geradores ocorridos a partir da competência 01/1995 são apuradas em Real e não são acrescidas de correção monetária.** |

12. Sobre o tema específico relacionado à taxa SELIC, tem-se que, a sua utilização **como índice de juros** (e não de atualização monetária) surgiu com o advento da Lei nº 9.065/95 (art. 13) pela qual os juros de mora, a partir de abril de 1995, passaram a ser calculados de acordo com a taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia (SELIC), que embora diária, é acumulada dentro do mês, para a obtenção de uma taxa mensal utilizada nos recolhimentos efetuados com atraso.

12.1. Atualmente, a aplicação de juros SELIC à autuações referentes ao descumprimento de **obrigações acessórias** está fundamentada no art. 84, inciso I e § 8., da Lei 8.981/95:

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (Vide Lei nº 9.065, de 1995)

(...)

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002) (destaques não constam do original)

12.2. Com o advento da Lei 11.457/07, os débitos e seus acréscimos, legais relativos às contribuições previdenciárias e as destinadas aos Terceiros (outras entidades e fundos) passaram a constituir dívida ativa da União, de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o que tornou aplicável os dispositivos legais transcritos aos Autos de Infração de Obrigações Acessórias referentes ao descumprimento da legislação previdenciária.

12.3. Este é o entendimento adotado, conjuntamente, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-

Geral da Fazenda Nacional por meio da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 14/11/2008, in verbis:

1º Os créditos constituídos a partir da publicação desta Portaria em decorrência de descumprimento de obrigação acessória relativa às contribuições previdenciárias estão sujeitos aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a que se refere o art. 13 da Lei nº9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o seu valor.

13.4. Pelo exposto, não a assiste razão à Impugnante quanto ao pretendido neste ponto.

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 84 a 87, praticamente repetindo os argumentos trazidos em sede de impugnação:

No mérito alega, primeiramente, a improcedência da exigência, haja vista que se trata de equívoco administrativo praticado pelos agentes responsáveis ou, salvo melhor juízo, pretensão ao recebimento em duplicidade dos valores descritos, o que é vedado pela legislação em vigor, sendo que autorizado estaria à defendente reclamar o pagamento em dobro do que indevidamente esta sendo exigido.

Afirma que, ainda que fosse a empresa defendente devedora, o Senhor Fiscal Fiscal não agiu com a imprescindível e necessária diligência eis que deveria proceder a efetiva conversão dos valores ditos originários para a moeda corrente, buscando, dessa forma, manter o equilíbrio entre as partes, credor e devedora. Outrossim, não indica quais os índices utilizados para correção do pretense crédito tributário, bem como seu marco inicial para o cálculo.

Alega não ter a Autoridade Fiscal aguardado o lapso temporal regularmente previsto a fim de que pudesse a defendente atender prontamente a solicitação empreendida.

Ainda que possa existir alguma falha da empresa defendente, concernente a equívocos no efetuar o cálculo das contribuições devidas, certo é que o montante pretendido pela Autarquia não condiz com a realidade vez que tal valor é efetivamente indevido. Ressalta ainda que não há de se admitir o chamado "cálculo por dentro, utilizado pelo agente fiscalizador, que nada mais é do que de fazer com que a liquida da contribuição recaia em duplicidade, caracterizando bitributação atípica, ademais a forma de calcular os juros de mora, bem como não especifica quais os outros encargos previstos na lei que estão sendo exigidos".

Alega que os referidos cálculos não acompanharam a exigência fiscal e que nos mencionados cálculos "o agente do Fiscalizador não estar seguro dos dados por ele manipulados".

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiyama

No caso em questão, o recurso voluntário repete os argumentos da defesa, de modo que, adoto os fundamentos da decisão proferida em sede de primeira instância, com os quais, concordo, com fundamento no artigo 57, § 3º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF):

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Sendo assim, adoto os fundamentos do voto proferido pela DRJ, com os quais concordo:

PRELIMINARES

Configuram-se os requisitos de admissibilidade da defesa do sujeito passivo, tendo sido a Impugnação apresentada com a observância do prazo e requisitos estipulados nos art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO COMETIDA

O presente Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto no "caput" do artigo 33 da Lei n.º 8.212/91, e os artigos 2º e 3º da Lei n.º 11.457/07, c/c o disposto no art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Ressalte-se, ainda, que foi integralmente obedecido o art. 10 do Decreto 70.235/72. Portanto, não há que se falar em improcedência do mesmo.

Importante ressaltar que a multa punitiva é aplicada sempre que verificado o descumprimento de obrigação acessória, conforme definido pela legislação. A lavratura do Auto de Infração representa procedimento de natureza indeclinável, dado o caráter vinculado e obrigatório da atividade administrativa do lançamento, nos termos do artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional e, também, nos termos dos artigos

2o e 3 o da Lei nº 11.457/07, que dispõem sobre a competência de fiscalizar as contribuições sociais previdenciárias e as devidas a terceiros, não cabendo qualquer discricionariedade à autoridade administrativa.

Conforme relatado (itens 1 e 2 acima), o Contribuinte de apresentar à Fiscalização os Livros Diário referentes ao ano de 2004, devidamente encadernados e registrados na Junta Comercial, conforme solicitado no Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF (fls. 10/12).

Tal conduta caracterizou infração ao disposto no art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91, observando-se o previsto no §3º do mesmo artigo (na redação da MP 449/08, convertida na lei 11.941/09) e igualmente prevista no art. 232, com observância do art. 233 e parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. A multa aplicada no caso de infração aos dispositivos legais supracitados está prevista nos arts. 92 e 102 da mesma lei, combinados com os arts. 283, inciso II, alínea "j", e 373 do RPS, considerando as alterações na redação aprovadas pelo Decreto nº 4.862/03. O valor mínimo da multa foi atualizado pela Portaria MPS/MF nº 48, de 12/02/2009.

*Ressalte-se, neste ponto, que o pedido para apresentação dos Livros Diários devidamente encadernados e registrados, referentes às competências 01/2004 a 12/2004, foi formalizado por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal — TIPF (fls. 10/12), datado de 24/10/2008 e recebido pelo Contribuinte em 29/10/2008. No entanto, o procedimento fiscal foi encerrado em 26/05/2009, conforme Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal — TEPF (fls. 24/25) e Aviso de Recebimento (fls. 23), sem que o Contribuinte tenha apresentado os Livros solicitados. Nesses termos, **inexiste razão à alegação de que a Autoridade Fiscal não teria concedido tempo hábil para a apresentação dos documentos.***

*Do exposto, constata-se que o Auto de Infração está devidamente fundamentado, estando presentes a correta descrição das infrações verificadas pela Autoridade Fiscal, tendo sido a multa aplicada no valor total **de R\$ 13.291,66 (treze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos)** em estrita obediência à legislação de regência..*

Ainda, em sede de preliminar, cumpre ressaltar que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, declinando à Impugnante a iniciativa de apresentar os elementos capazes de demonstrar qualquer irregularidade no ato praticado. Nesses termos, as matérias não expressamente questionadas pela Impugnante presumem-se legítimas e não deverão ser objeto de análise, vez que não se tornaram controvertidas nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 9.532/97, aplicável às contribuições previdenciárias a partir do dia 01 de abril de 2008, nos termos do artigo 25 da Lei nº 11.457/07.

Destaque-se, ademais, que, nos termos do artigo 48 da Lei nº 11.457/07, fica mantida, enquanto não modificados, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Previdenciária, pelo Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 2º e 3º da citada Lei.

INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Como visto, a Autoridade Notificante, por meio do Relatório Fiscal da Infração (fls. 7), narrou com clareza e coerência os fatos verificados durante a ação fiscal e sua subsunção às normas legais de regência.

Foram disponibilizadas cópias dos documentos integrantes da autuação à Impugnante, tendo-lhe sido conferido tempo hábil, após regularmente cientificada da autuação, para apresentar seus questionamentos, consubstanciados na Impugnação apresentada em 24/06/2009 (fls. 28/31).

*Ademais, o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, assegurado pela Constituição de 1988, tem por escopo oferecer aos litigantes, seja em processo judicial ou administrativo, o direito à reação contra atos desfavoráveis, **momento esse em que a parte interessada exerce o direito à ampla defesa**, cujo conceito abrange o princípio do contraditório. A observância da ampla defesa ocorre quando é dada ou facultada a oportunidade à parte interessada em ser ouvida e a produzir provas, no seu sentido mais amplo, com vista a demonstrar a sua razão no litígio. Dessa forma, quando a Administração, antes de decidir sobre o mérito de uma questão administrativa, dá à parte contrária a oportunidade de impugnar da forma mais ampla que entender, não está infringindo, nem de longe, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.*

Verificado que o contribuinte conhecia a origem das contribuições previdenciária lançadas, que tomou plena ciência dos relatórios integrantes da autuação, e que foi concedido o tempo hábil para apresentar sua impugnação, não há que se cogitar em cerceamento de seu direito de defesa.

LEGALIDADE DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS (JUROS SELIC)

Alega o contribuinte que a Jurisprudência vem reconhecendo a inaplicabilidade da taxa Selic aos créditos tributários, razão pela qual pugna pela correção do seu indébito não excedem a 1§, nos termos do art. 161, §1º do CTN.

Vejamos o que diz a legislação sobre o tema o citado:

Lei 5.172/66 (CTN)

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Assim, temos que a taxa 1% ao mês é cabível quando a lei não dispuser de modo diverso. Contudo, assim dispõe a Lei 9.430/96:

Lei nº 9.430/96:

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração. (...)

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. (...)

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

Em relação à incidência dos juros de mora com base na Selic, a despeito do que já foi acima expresso, é tema que já foi objeto de reiteradas e uniformes manifestações deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo sido emitida Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujos conteúdos transcrevo abaixo:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Desta forma, não merecem acolhida os pleitos recursais.

Sendo assim, não há como acolher as razões do Recorrente.

Conclusão

Processo nº 19515.001793/2009-59
Acórdão n.º **2201-004.513**

S2-C2T1
Fl. 84

Por todo o exposto, rejeito as preliminares arguídas e no mérito, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo Recorrente.

(assinado digitalmente)

Relator - Douglas Kakazu Kushiya